




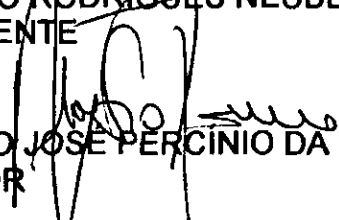
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90 ✓
Recurso nº : 136.861 ✓
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1994
Recorrente : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.747 ✓

DESPESAS DE MÚTUO. DEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas decorrentes de atualização do valor do mútuo pressupõe a comprovação da obrigação contraída, muito embora seja prescindível a existência de contrato escrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDROL FIXAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90
Acórdão nº : 103-21.747

Recurso nº : 136.861
Recorrente : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.441/2002 (fls. 75), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP.

Conforme representação na folha inicial, os presentes autos foram extraídos do processo nº 10880.016852/00-14 para prosseguimento da exigência da parcela do crédito tributário considerada procedente pelo acórdão ora contestado. No processo primitivo, restou a parte submetida a recurso de ofício.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir, acompanhado da ressalva de que a numeração das folhas citadas diz respeito ao processo original.

*Trata o presente feito de agravamento da exigência consubstanciada no Processo nº 13808.005365/96-39, relativamente ao período de apuração de julho de 1993, tendo em vista que no lançamento originário, o valor tributável foi indevidamente dividido por 1000 (mil), acarretando a constituição de crédito tributário menor que o devido.

2 No Termo de Verificação de fls. 02 e 03, foram consignados os seguintes fatos:

2.1 -o Processo nº 13808.005365/96-39 foi encaminhado à Fiscalização, *"para verificações quanto as compensações de prejuízos fiscais (...) e apuração de matéria a ser tributada em períodos subseqüentes, face a alteração dos períodos de compensação de prejuízos fiscais"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90
Acórdão nº : 103-21.747

2.2 - o lançamento inicial originou-se pela falta de comprovação da origem dos empréstimos recebidos da empresa sediada no exterior, Pandrol International Ltda.;

2.3 - o passivo representativo dos empréstimos, cujas variações monetárias foram contabilizadas a título de despesas operacionais, foi extinto em 1994 por contabilização a título de receita do montante de R\$ 159.674,67, correspondente a 57,59% do total do empréstimo, e o restante, no valor de R\$ 117.582,75, foi lançado a crédito de conta ativa de empréstimos a coligada, encerrando-se essa conta;

2.4 - pelos lançamentos errôneos, postergou IR e deduziu indevidamente na apuração do Lucro Real, correção monetária devedora dos empréstimos em diversos exercícios fiscais, objetos de autuação;

2.5 - dos exames realizados nos autos de infração, constatou-se, ao se examinar as bases de cálculo do período de apuração de julho de 1993, o lançamento do valor de Cr\$ 1.921.980,00 a título de despesa indedutível e de Cr\$ 2.610.004,00 a título de postergação de receita, quando o correto seria Cr\$ 1.921.980.120,00 e Cr\$ 2.610.004.800,00, respectivamente;

2.6 - desse fato, resultou insuficiência nas bases de cálculo das infrações apuradas, no valor de Cr\$ 1.920.058.140,00, relativo a despesas indedutíveis, e de Cr\$ 2.607.394.796,00, referente a postergação de receita, que serão exigidos em auto de infração de agravamento de exigência fiscal, conforme autorização na forma do artigo 906 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

3. Foram, então, lavrados, em 07/07/1999, os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seu reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a indicação do seguinte enquadramento legal:

3.1 - IRPJ: Despesa Indevida de Correção Monetária – artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/1989, artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980), artigo 1º da Lei nº 8.200/1991, artigo 4º do Decreto nº 332/1991 e artigo 48 da Lei nº 8.383/1991; Postergação de Imposto. Inobservância do Regime de Escrituração – artigos 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/1980 (fls. 04 a 10);

3.2 - CSLL: artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992 (fls. 11 a 15)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90
Acórdão nº : 103-21.747

4. Da autuação em referência resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 92.755,54, relativo ao IRPJ, e de R\$ 24.027,26, referente à CSLL, já incluída a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/1999.

5. Às fls. 20 a 46, consta a impugnação ao "*Termo de Verificação de 07/07/99*", apresentada tempestivamente em 16/07/1999, pelo representante legal da empresa, em conjunto com um procurador legalmente habilitado (fl. 47), defesa essa comum à diligência efetuada nos autos do processo originário, da qual resultou o presente agravamento, e aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

6. A citada defesa reproduz os argumentos contidos na impugnação protocolada em 22/01/1997 (fls. 238 a 268 do Processo nº 13808.005365/96-39) e acrescenta que "*a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária*".

Recurso voluntário interposto em 20/12/2002, às fls. 102.

Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 140.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90
Acórdão nº : 103-21.747

V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como se observa pelo relato dos autos, a autuação está baseada nos mesmos elementos de convicção que fundamentaram a exigência objeto do processo 13808.005365/96-39.

O i. relator assim fundamentou o seu voto:

"9. Tratando-se de agravamento da exigência inicial e tendo em vista que a empresa, em sua impugnação, reproduz as mesmas razões apresentadas naquele processo, aplica-se a este, no que couber, a mesma decisão proferida em relação ao primeiro lançamento.

10. Assim, cabe a exoneração parcial da exigência, mantendo-se o lançamento no tocante à postergação do imposto, ressaltando-se que não há saldo de prejuízos fiscais a compensar no mês de julho de 1993, conforme demonstrativo elaborado no item 83 da decisão relativa ao processo originário."

Analisa-se neste julgamento apenas o item de autuação referente à postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

A questão tratada neste processo está vinculada àquela julgada no processo nº 10880.005670/2003-69, que foi formalizado para prosseguimento da exigência da parcela do crédito tributário considerado procedente após julgamento de primeira instância, cujos autos foram extraídos do processo nº 13808.005365/96-39.

A recorrente repete as razões de contestação apresentadas quando do recurso voluntário do processo nº 10880.005670/2003-69, que teve o provimento negado por meio do Acórdão nº 103-21.737, desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005668/2003-90

Acórdão nº : 103-21.747

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso pelos mesmos motivos listados no voto condutor do Acórdão nº 103-21.737, que considero desnecessário repetir.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

